



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 01/2023

Processo Administrativo nº 10681/2021

Recorrente: TIME COMPANY ASSESSORIA EM MARKETING LTDA – CNPJ Nº 27.098.914/0001-93

Objeto do Recurso: Desclassificação

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

TIME COMPANY ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos da Comissão Especial de Licitação referente a sua desclassificação.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após o encerramento da fase de habilitação da primeira sessão da Concorrência nº 01/2023, foi dado aos participantes a oportunidade de manifestarem o interesse em interpor recurso sobre fatos da sessão.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via e-mail, as razões do recurso. Não houve nenhum envio de contrarrazões dos demais licitantes.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que:

- 1) Fora desarrazoada a inabilitação da recorrente pela afirmação de que não fora apresentada a documentação necessária para sua qualificação econômico-financeira, tendo em vista haver cumprido com o disposto no tópico 11.2.4.2. do discutido edital, bem como encontrar-se plenamente comprovada a aptidão de sua situação econômico-financeira para exercício da atividade fim da licitação em discussão;
- 2) Existe o tratamento diferenciado das ME/EPPs quanto à elaboração de documentos contábeis;
- 3) Para exigir índices contábeis a Administração sempre deve justificar tecnicamente a escolha dos índices adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes, demonstrando que





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação;

- 4) Existe entendimento do TCU acerca da admissão de juntada de documentos durante a fase de classificação ou de habilitação, desde que comprove condição pré-existente;

4. Da análise da Comissão

Acerca dos pontos levantados pela recorrente, temos a dizer que:

- 1) A exigência de índices encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, como é possível depreender da leitura do parágrafo 5º do artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

- 2) Nesta toada, é nítida a legalidade da exigência de índices contábeis para a comprovação da qualificação econômico-financeira, devendo agora passarmos para os índices exigidos especificamente;
- 3) Os índices exigidos no edital, em seu item 11.2.4.2 são os de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC). Primeiramente tais índices são amplamente utilizados, seja na contabilidade propriamente quanto nas licitações públicas, fazendo parte inclusive dos manuais e orientações do Tribunal de Contas. Além disso, há vedação apenas sobre a utilização de índices de rentabilidade e lucratividade, conforme §1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- 4) A exigência dos índices é ato discricionário da Administração Pública, devendo ser adequadamente utilizados. Pois bem, estamos diante de uma licitação que tem como valor **anual** R\$ 841.418,01, um montante alto e que impacta de grande maneira o orçamento do Conselho. Não obstante, o serviço a ser prestado é de alta complexidade, exigindo que a empresa vencedora seja satisfatoriamente





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

bem estabelecida, e a solidez contábil sem dúvidas é um indicador de boa administração (dentre vários);

- 5) Apesar da recorrente pontuar sobre a exigibilidade dos índices, entendemos que a mesma corrobora sua importância, pois o cerne de todo este recurso reside principalmente no momento de apresentação, tanto que fora apresentado junto ao documento enviado os índices listados no Edital;
- 6) Apesar da apresentação dos cálculos no documento do recurso, a recorrente apresentou os cálculos errados, sendo que realizou a subtração entre numerador e denominador;
- 7) Acerca da dispensa de certos itens contábeis para MEs/EPPs, é incontestável o que a Lei Complementar nº 123/06 garante a estas empresas no manejo de sua gestão contábil, mas tais prerrogativas não se sobrepõem às exigências licitatórias neste caso. Um exemplo é a qualificação técnica, ora, uma empresa que não queira participar de licitações não precisa pedir a seus clientes que elaborem atestados de capacidade técnica para ela, haja vista que esse documento só possuirá utilidade para a eventual participação em um procedimento licitatório (falando aqui de atestados de capacidade nos moldes exigidos pela Administração Pública). Da mesma maneira é referente à contabilidade da empresa, inclusive exigências como a Escrituração Contábil Digital não foram feitas para as MEs/EPPs, e sim aquelas que fossem estritamente necessárias para a comprovação da qualificação econômico-financeira;
- 8) Sobre a questão jurisprudencial do TCU, este é um campo nebuloso para o presente caso, ainda mais que quase todas as jurisprudências referem-se à pregões, que tem sua fase de habilitação em outro momento que o da Concorrência (para a lei usada neste certame). Apesar disso, concordamos com os recentes posicionamentos da Corte a respeito de apresentação de documentações que já possuem fatos constituídos.
- 9) Sob um olhar racional acerca do impacto da não apresentação dos índices no momento da fase de habilitação da Concorrência, é possível observar que:
 - a) o instituto da habilitação anterior é algo que está caindo em desuso (a Lei 14.133/21 já normalizou a fase de apresentação de propostas e julgamento antes da habilitação);
 - b) não há na legislação a exigência expressa da assinatura do contador na apresentação dos índices, o que traz consigo maior discricionariedade, apesar de ser um trecho difundido nos modelos de Editais. Isto cerceia de certa forma a possibilidade da Comissão em realizar tal cálculo, apesar de eles terem suas fórmulas descritas inclusive no Edital, prática inclusive comum para nossos certames mais recorrentes (pregões eletrônicos);
 - c) a Administração Pública é gerida por diversos princípios, dentre eles o da razoabilidade, da economicidade e do formalismo moderado, então é importante que as ações dos agentes públicos (sempre dentro da lei, obviamente) sejam guiadas para atender da melhor forma o interesse público, sem exceder-se demasiadamente, evitando danos quanto a uma possível proposta mais econômica, ainda mais que a empresa, em seu recurso, apresentou os índices;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

5. Da decisão da Comissão

Isto posto, considerando as análises supra, DECIDIMOS pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante TIME COMPANY ASSESSORIA EM MARKETING LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, alterando-se a decisão da Comissão quanto à desclassificação do licitante, considerando-o habilitado. Apesar dos cálculos que foram enviados pela recorrente possuírem incorreções, ao aplicarmos as fórmulas dos índices corretamente chegamos ao valor superior a 1 para os índices.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Comissão ou REFORMÁ-LA.

São Paulo, 25/05/2023

Comissão Especial de Licitação

